



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10920.722314/2012-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.277 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RISCO OCUPACIONAL RUÍDO. PROTETOR AURICULAR. INEFICÁCIA. O risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra-auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras). O fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do risco ocupacional ruído. (Tese II - STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022).

RISCO OCUPACIONAL RUÍDO. TESE II, TEMA 555 DO STF. A aplicação conjunta da Tese II do Tema 555/STF e do Art. 290, parágrafo único, da IN 128/2022 não ostenta natureza constitutiva, mas meramente declaratória, uma vez que reconhece uma situação jurídica preexistente no plano fático-laboral. Por se tratar de norma com nítido viés previdenciário e de proteção à saúde do trabalhador, e ante a ausência de modulação de efeitos temporais pela Suprema Corte, impõe-se a aplicação *ex-tunc* do entendimento. Portanto, não há que se falar em retroatividade tributária, visto que a eficácia retroativa aqui operada visa tão somente resguardar o direito social à contagem diferenciada do tempo de serviço sob condições especiais já consolidadas e o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

PENALIDADES. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. Exclui-se as penalidades, da cobrança de juros e multa da base de cálculo do tributo do lançamento no caso de observância pelo contribuinte das normas complementares previstas no artigo 100 do CTN, considerando a época dos fatos geradores.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício e a cobrança de juros de mora (art. 100, parágrafo único, do CTN). Vencidos os conselheiros Carlos Marne Dias Alves e Cleberson Alex Friess, que deram provimento parcial apenas para aplicação da Súmula CARF nº 196. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 14-64.048 - 10ª Turma da DRJ/RPO de 30 de janeiro de 2017 que, por UNANIMIDADE, considerou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

**Relatório Fiscal** (fls 15/34)

Foi lavrado auto de infração em face do Sujeito Passivo, ora RECORRENTE, oriundo de procedimento fiscal iniciado em 13 de março de 2012, com o objetivo de auditar o período compreendido entre janeiro de 2008 e dezembro de 2012. O processo teve início com a solicitação de documentos e arquivos digitais em 23 de setembro de 2011, tendo a empresa efetuado a apresentação, abrangendo o Contrato Social, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD) relativo aos anos de 2008 a 2010 e o correspondente CD com informações digitais.

O objetivo principal da ação fiscal foi verificar a existência de trabalhadores expostos a níveis de ruído superiores a 85 dB(A) – Níveis de Exposição Normatizados (NEN) –, conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, e a consequente omissão na declaração em GFIP do código de ocorrência 04, que indicaria exposição a agente nocivo para fins

de aposentadoria especial, bem como o não recolhimento do adicional de 6% sobre a massa salarial desses trabalhadores.

No caso concreto, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa, datado de 30 de julho de 2008, foi utilizado como base para a análise. A empresa informou, em 30 de abril de 2012, que ocorriam alterações de layout desde o segundo semestre de 2010 e que um novo LTCAT seria elaborado no segundo semestre de 2012; contudo, a fiscalização utilizou o documento disponível para todo o período de 2008 a 2010. O exame do LTCAT comprovou que diversos empregados estavam expostos a níveis de ruído superiores aos limites legais. A infração imputada à empresa consiste na omissão do recolhimento do Adicional de SAT sobre a remuneração dos segurados expostos a esses agentes nocivos, o que deveria ter sido declarado em GFIP e efetivamente recolhido. A fiscalização procedeu à apuração do quantitativo de empregados afetados e ao montante das remunerações não declaradas, constituindo a base de cálculo para a incidência da alíquota de 6%.

A relação das provas juntadas ao processo inclui o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (DCCTP), as Instruções para o Contribuinte (IPC), o Relatório de Vínculos (VÍNCULOS), o Discriminativo do Débito (DD), o Relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD), o Relatório de Lançamentos (RL), planilhas detalhando a relação de setores e cargos com trabalhadores expostos a agentes nocivos ("APOSENTADORIA ESPECIAL 25 ANOS") e a relação de trabalhadores expostos por competência, além da planilha "COMPARATIVO ENTRE AS PENALIDADES ANTES E DEPOIS DA MP 449/2008". Também integram o processo o Termo de Início do Procedimento Fiscal (TIPF), o Ofício de 19 de outubro de 2011 com a documentação solicitada, o Termo de Intimação Fiscal nº 01 e as respostas a ele (Ofícios de 30 de abril e 30 de maio de 2012, com planilhas complementares), cópia dos dois volumes do LTCAT, Recibos de Entrega de Arquivos Digitais e a 17ª Alteração Contratual.

A conclusão desta fiscalização é que a empresa deixou de recolher contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as remunerações de empregados expostos a condições especiais de trabalho, especificamente ruído acima dos limites de tolerância. A ausência de declaração desses valores em GFIP e a não aplicação do adicional de 6% sobre a massa salarial dos trabalhadores sujeitos à aposentadoria especial configuram infração às normas previdenciárias.

Os créditos tributários constituídos totalizam **R\$ 1.538.604,20 para o período de 01/2008 a 13/2008 (AI nº 37.366.181-9)** e R\$ 3.050.877,14 para o período de 01/2009 a 13/2012 (AI nº 51.016.870-1), já incluindo Principal, Juros e Multa de Ofício, conforme o Quadro Resumo dos Créditos Constituídos. A aplicação da sanção corresponde à constituição desses créditos, em conformidade com as penalidades vigentes e a análise de eventuais benefícios decorrentes da MP nº 449/2008 e Lei nº 11.941/2009. Todos os elementos de prova estão à disposição da empresa para consulta na Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Joinville.

**Impugnação (fls 1767/1781)**

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 15/01/2013, na qual destacou uma questão preliminar e argumentos de mérito substanciais, buscando a anulação integral do lançamento tributário.

Em caráter preliminar, a empresa requereu a reunião dos processos fiscais por conexão, uma vez que o Auto de Infração nº 51.016.870-1 (PAF nº 10920.722315/2012-25) abordava a mesma matéria para o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. A impugnante sustentou que a identidade da questão exigia que os processos fossem decididos simultaneamente, invocando os artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, para evitar decisões divergentes.

No mérito, a defesa pleiteou a inexigibilidade da contribuição adicional ao SAT/RAT argumentando que a legislação tributária, em especial o Código Tributário Nacional (arts. 3º, 96 e 100), vincula a administração fiscal à aplicação das leis, decretos e normas complementares, como as Instruções Normativas (INs). Mencionou que o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o Decreto nº 3.048/99, e as INs INSS/PRES nº 03/2005 e RFB nº 971/2009, vigentes à época e mantidas pela Lei nº 11.457/2007, previam a inexigibilidade da contribuição quando a adoção de medidas de proteção, individuais ou coletivas, neutralizasse ou reduzisse a exposição a agentes nocivos a níveis legais de tolerância, afastando a concessão da aposentadoria especial. A empresa asseverou ter apresentado seu LTCAT, demonstrando que o uso de protetores auriculares neutralizava os níveis de ruído, comprovado por Certificados de Aprovação (C.A.) e programas de conservação auditiva (PCA).

A impugnante contestou, também, a invocação da Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) pelo auditor fiscal. Explicou que as súmulas dos Juizados Especiais Federais não possuíam efeito vinculante sobre a Administração Pública, diferentemente das Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal, conforme a Lei nº 11.417/2006. Destacou que as Instruções Normativas do INSS e da RFB eram posteriores à súmula e que a própria validade da Súmula nº 09 estava sendo questionada perante o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no ARE nº 664.335/SC.

Subsidiariamente, a empresa requereu a inexigibilidade de juros de mora e multa. Alegou que, mesmo na hipótese de as normas administrativas serem futuramente declaradas inconstitucionais ou invalidadas, a observância de tais normas pela empresa, conforme o parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional, deveria afastar a imposição de penalidades.

Por todas as razões expostas, a empresa pediu o acolhimento da impugnação, com a anulação integral do lançamento tributário ou, sucessivamente, o afastamento da cobrança de juros de mora e multa com base no artigo 100, parágrafo único, do CTN.

**Acórdão 1ª Instância (fls.2928/2942)**

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

**EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. TEMPO ESPECIAL.**

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

**PENALIDADES. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.**

A previsão de exclusão da imposição de penalidades, da cobrança de juros de mora e da atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo do lançamento se aplica apenas no caso de observância pelo contribuinte das normas complementares previstas no artigo 100 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Quanto ao pedido de reunião de processos por conexão, o Acórdão assim se pronunciou (fl. 2938):

Inicialmente, quanto ao pedido de reunião deste processo, referente ao AI nº 51.016.870-1, ao processo referente ao AI nº 37.366.181-9, que trata também do adicional da contribuição ao SAT/RAT, mas de outro período, é mister esclarecer que ambos já se encontram apensados, e serão apreciados por esta turma na mesma sessão de julgamento.

**Recurso Voluntário (fls.2948/2980)**

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/05/2017 argumentando em síntese que a fiscalização e a decisão da DRJ baseiam-se indevidamente na Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), desconsiderando a aplicação da legislação tributária e previdenciária vigente à época repisando os mesmos argumentos já apresentados na peça impugnatória. Acrescenta que a fiscalização não pode desconsiderar atos normativos administrativos com presunção de legalidade, mesmo que os repute equivocados. A função do auditor fiscal é aplicar a legislação tributária tal como posta, sem juízo de valor sobre sua adequação ou sobre a jurisprudência. Destaca que a distinção entre Direito Tributário e Direito

Previdenciário é fundamental, sendo a imposição tributária regida exclusivamente pelos princípios e regras do Sistema Tributário, independentemente dos gastos públicos com benefícios.

Por fim, a empresa apresenta um pedido subsidiário, caso a hipótese de a legislação tributária ser considerada equivocada ou inválida em face da súmula, a recorrente invoca o artigo 100, parágrafo único, do CTN. Este dispositivo garante que a observância das normas complementares, como as Instruções Normativas do INSS e da RFB, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Diante do exposto, a recorrente solicita o provimento do presente Recurso Voluntário para anular integralmente a autuação fiscal. Subsidiariamente, pleiteia o provimento parcial do recurso para que seja excluída a imposição dos juros e da multa, conforme o artigo 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

### Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

### Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em avaliar a inexigibilidade da contribuição adicional ao SAT/RAT sob o fundamento de que as medidas protetivas adotadas à época estavam em conformidade com as normas vigentes e que eram suficientes para afastar a majoração da contribuição. Subsidiariamente pede, caso o provimento seja indeferido, que seja excluída a multa e os juros nos termos do artigo 100, parágrafo único, do CTN.

Em relação à exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a jurisprudência do CARF é firme no sentido da incidência do adicional para custeio da aposentadoria especial, ainda que adotadas medidas de proteção coletiva ou individual.

Segundo o Acórdão da DRJ (fl. 2938):

Segundo a Fiscalização, constituem fatos geradores das contribuições sociais lançadas, as remunerações pagas, devidas e/ou creditadas aos segurados empregados a serviço do sujeito passivo, expostos a condições especiais que lhes prejudicam a saúde ou a integridade física, nos termos do §7º, do artigo 57, da Lei

nº 8.213/91, também na redação dada pela Lei nº 9.732/98, que no caso, refere-se ao RUÍDO acima de 85 dB (A).

De acordo com o Relatório Fiscal - REFISC, o levantamento dos empregados expostos a níveis de RUÍDO acima de 85 dB (A) foi feito com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT apresentado pela empresa. E, para tanto, a Fiscalização levou em conta o nível de ruído no ambiente trabalho informado no Laudo, sem considerar possíveis atenuações decorrentes do uso de EPI (protetores auriculares) pelos trabalhadores.

Ou seja, não se discute a aptidão dos documentos citados pela fiscalização. Tão pouco, resta espaço para discutir a suficiência do fornecimento de APIs para afastar o risco ambiental do ruído, uma vez que encontra-se consolidado, tanto no CARF, quanto no STF, que o risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra-auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras), assim, o fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do risco ocupacional ruído.

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Tese II - STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022).

Assim, a Suprema Corte consolidou o entendimento de que o uso efetivo de protetores auriculares pelos trabalhadores expostos a ruído, ainda que reduza o agente agressivo a um nível tolerável, não é capaz de neutralizar a ação danosa que ele provoca na saúde do trabalhador, e, por consequência, não afasta a hipótese de incidência do adicional para custeio da aposentadoria especial sobre a remuneração dos trabalhadores expostas ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, ainda que façam uso de EPI.

Sendo adverso o ambiente de trabalho, sujeitando o trabalhador a riscos ocupacionais que lhe exigem uma redução da sua vida útil laboral, caracterizada pela aposentadoria especial, é devida a contribuição adicional para o GILRAT. Compete à empresa comprovar a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador aos efeitos dos riscos ocupacionais a níveis legais de tolerância. A contribuição adicional é devida quando tais medidas não são suficientes para afastar o direito a concessão da aposentadoria especial.

Entende-se que a aplicação conjunta da Tese II do Tema 555/STF e do Art. 290, parágrafo único, da IN 128/2022 não ostenta natureza constitutiva, mas meramente declaratória, uma vez que reconhece uma situação jurídica preexistente no plano fático-laboral. Por se tratar de norma com nítido viés previdenciário e de proteção à saúde do trabalhador, e ante a ausência de modulação de efeitos temporais pela Suprema Corte, impõe-se a aplicação *ex-tunc* do entendimento. Portanto, afasta-se qualquer alegação de retroatividade tributária, visto que a

eficácia retroativa aqui operada visa tão somente resguardar o direito social à contagem diferenciada do tempo de serviço sob condições especiais já consolidadas e o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

Contudo, deve-se ponderar que à época dos fatos geradores, encontravam-se vigentes a IN INSS/PRES nº 03/2005 e a IN RFB nº 971/2009, que em seus arts. 383, §2º, e Art. 293, §2º, respectivamente, previam hipóteses de se afastar a contribuição especial, não excepcionalizando o agente ruído, transcreva-se, *negrito nosso*:

INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2005

Art. 383. A contribuição adicional de que trata o art. 382, é devida pela empresa ou equiparado em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado sujeito a condições especiais, conforme previsto no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, e nos § § 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003.

§ 1º A contribuição adicional referida no caput será calculada mediante a aplicação das alíquotas previstas no § 2º do art. 86, de acordo com a atividade exercida pelo trabalhador e o tempo exigido para a aposentadoria, observado o disposto nos § § 3º e 4º do art. 86.

**§ 2º Não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios do INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto nos arts. 380 e 381.**

Instrução Normativa RFB Nº 971 DE 13/11/2009

Art. 293. A empresa ou pessoa física ou jurídica equiparada na forma prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, fica obrigada ao pagamento da contribuição adicional a que se referem o art. 292 desta Instrução Normativa e o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003, incidente sobre o valor da remuneração paga, devida ou creditada a segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado associado à cooperativa de produção, sob condições que justifiquem a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. (Redação do caput dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1867 DE 25/01/2019).

§ 1º A contribuição adicional referida no caput será calculada mediante a aplicação das alíquotas previstas no § 2º do art. 72, de acordo com a atividade exercida pelo trabalhador e o tempo exigido para a aposentadoria, observado o disposto nos § § 3º e 4º do art. 72.

**§ 2º Não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291.**

Tais normas disciplinavam expressamente os critérios técnicos para caracterização da exposição a agentes nocivos e, por conseguinte, para fins de enquadramento da atividade como especial. Tais atos normativos, dotados de eficácia vinculante no âmbito da Administração Tributária, estabeleciam parâmetros objetivos que orientavam o contribuinte quanto à incidência ou não da exação, constituindo legítima expressão da interpretação oficial então vigente.

Nesse contexto, o parágrafo único do art. 100 do CTN assegura que a observância, pelo contribuinte, das normas complementares e das práticas administrativas vigentes afasta a imposição de penalidades, juros e atualização monetária, justamente em razão da boa-fé e da confiança legítima na atuação estatal.

Ainda que supervenientemente tenha havido evolução jurisprudencial, notadamente com o julgamento do Tema 555, Tese II, pelo STF, já mencionado, tais orientações, embora de natureza declaratória, não podem retroagir para justificar a aplicação de sanções, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Assim, tendo o contribuinte pautado sua conduta de acordo com as normas administrativas vigentes à época, mostra-se descaracterizada a ocorrência de infração sujeita a aplicação de penalidades, no entanto, devido os princípios de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, da proteção do trabalhador e do reconhecimento pelo STF da incidência do adicional da contribuição social quando da ocorrência do agente ruído, e tal reconhecimento ter efeitos *ex-tunc*, impõe-se a cobrança do referido adicional, porém sem a incidência da multa, e, por obediência ao dispositivo infra, afasta-se também os juros. **Negrito nosso:**

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

**I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;**

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

**III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;**

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. **A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.**

Portanto, entendo que os atos normativos vigentes na época dos fatos aliada ao princípio da boa-fé, afasta a incidência dos juros e multa.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO e, no mérito, dou provimento parcial para afastar a multa e os juros. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Márcio Bittes**

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheiro Cleberson Alex Friess

Convém registrar as razões pelas quais divergi do voto do I. Relator.

De acordo com o auto de infração, a constituição do crédito tributário abrange as competências de 01/2008 a 12/2008 (fls. 08/10).

O I. Relator manteve a exigência da contribuição previdenciária, porém excluiu a imposição da multa de ofício e dos juros de mora, com base no art. 100, incisos I e III, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em primeiro lugar, no Tema 555/STF, não houve modulação de efeitos e, portanto, não restringiu o alcance temporal da sua decisão. A decisão proferida pelo STF não estabeleceu qualquer limite temporal para a produção de seus efeitos jurídicos, motivo pelo qual a interpretação é aplicável inobstante o período trabalhado.

Pensar diferente é reconhecer a possibilidade de tratamento desigual quando presentes as mesmas condições do ambiente de trabalho e os mesmos efeitos prejudiciais para a saúde do segurado empregado, distintos apenas os períodos laborais.

A meu sentir, a interpretação acolhida pela maioria deste colegiado leva a uma extrapolção da competência dos órgãos julgadores administrativos e, no caso concreto, decreta a legitimidade da interpretação da Corte Suprema tão somente para os fatos geradores posteriores ao julgamento do Tema 555/STF.

A partir de uma interpretação sistêmica das teses firmadas, do voto condutor do Ministro Luiz Fux e das anotações dos debates e votos dos demais integrantes, não há como negar que a decisão do STF:

- (i) considerou ineficaz a utilização de equipamento de proteção individual para neutralização dos efeitos nocivos da exposição do trabalhador ao agente ruído acima dos limites de tolerância;

(ii) admitiu a possibilidade, em tese, do avanço tecnológico no futuro modificar essa realidade; e

(iii) a criação e implementação dessas inovações tecnológicas, no mundo real, poderia levar à Corte Suprema a rever a validade da tese para o caso específico do ruído.

É dizer, no caso da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, ainda que se adote medidas de proteção coletiva ou individual para neutralizar ou reduzir seus efeitos no ambiente de trabalho, não resta descaracterizado o tempo de serviço especial para aposentadoria e, conseqüentemente, é devida a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial.

Por sua vez, o conteúdo dos atos normativos da administração tributária sobre a matéria não sofreu modificação significativa ao longo do tempo.

Com efeito, desde a sua publicação, não houve alteração do art. 293, § 2º, da IN RFB nº 971, de 13 de novembro 2009:

Art. 293. (...)

(...)

§ 2º Não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291.

O ato normativo estabeleceu a regra geral, em que não será devido o adicional da contribuição previdenciária quando a empresa implementa comprovadamente medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, afastando a concessão da aposentadoria especial ao segurado.

Em contrapartida, quando as medidas de proteção não afastarem a concessão da aposentadoria especial, será devido o adicional da contribuição previdenciária.

Não era outra a disciplina quando da vigência do art. 383, § 2º, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, reproduzido no voto do I. Relator.

O I. Relator afirma que a empresa autuada pautou sua conduta de acordo com as normas administrativas vigentes à época. Entretanto, para chegar a tal conclusão seria imprescindível a avaliação da eficácia das medidas de proteção contra o agente nocivo presente no ambiente de trabalho, de forma a afastar a concessão da aposentadoria especial.

Acontece que o voto não chegou a examinar o conjunto probatório carreado aos autos para confirmar que a empresa, efetivamente, adotou as medidas de proteção coletiva ou

individual que neutralizaram e/ou reduziram o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância do agente ruído, não dando ensejo à concessão do benefício previdenciário.

Isso porque, com fundamento no Tema 555/STF, uma vez comprovada a existência do agente nocivo ruído acima dos níveis de tolerância no ambiente laboral, a utilização de equipamento de proteção individual é ineficaz para descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Nessa compreensão, fundamentou o I. Relator:

Assim, a Suprema Corte consolidou o entendimento de que o uso efetivo de protetores auriculares pelos trabalhadores expostos a ruído, ainda que reduza o agente agressivo a um nível tolerável, não é capaz de neutralizar a ação danosa que ele provoca na saúde do trabalhador, e, por consequência, não afasta a hipótese de incidência do adicional para custeio da aposentadoria especial sobre a remuneração dos trabalhadores expostas ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, ainda que façam uso de EPI.

Enfim, nos autos não restou demonstrado suporte jurídico válido para exclusão dos juros de mora e da penalidade no presente lançamento de ofício, com fundamento no art. 100, parágrafo único, do CTN.

Nada obstante, quanto à imposição de penalidade para o período anterior à Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, é obrigatória a observância da Súmula CARF nº 196, segundo a qual:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

É como votei.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Alex Friess**